



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46056/2024

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 24/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, visando atender as necessidades dos pacientes do

SUS através do Hospital Municipal Dr. Roosevelt Moreira Cury

RECORRENTE: V H Soluções Inteligentes (CNPJ nº 38.733.727/0001-50)

ASSUNTO: Análise de recursos submetidos por licitantes em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS

1. Relatório

O presente parecer jurídico destina-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa **V H Soluções Inteligentes**, CNPJ nº 38.733.727/0001-50, contra a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 24/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de gás oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal, visando atender as necessidades dos pacientes do SUS através do Hospital Municipal Dr. Roosevelt Moreira Cury.

A recorrente sustenta que a decisão de desclassificação foi equivocada, alegando que sua proposta deveria ter sido considerada exequível de forma global e que teria capacidade de fornecer a totalidade dos itens, com exceção dos itens 03 e 07, que apresentaram lances inexequíveis. A recorrente também destaca a urgência do fornecimento e a desistência da empresa classificada em primeiro lugar.

2. Fundamentação



Após análise detalhada do processo licitatório e das razões recursais apresentadas, verifico que a decisão da pregoeira está em conformidade com a legislação aplicável, especialmente com a Lei nº 14.133/2021, a jurisprudência e os princípios que regem a licitação pública, senão vejamos.

2.1. Da Exequibilidade das Propostas

A recorrente alegou que a análise de exequibilidade deveria ser feita de forma global, considerando todos os itens em conjunto. Contudo, a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são claras ao determinar que a análise de exequibilidade deve ser realizada de forma criteriosa para cada item licitado, assegurando a viabilidade do contrato e o cumprimento de todos os itens de forma individualizada.

Acórdão 1079/2017-Plenário:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços."

No caso em tela, mesmo a recorrente tendo a oportunidade de defender sua proposta, não apresentou documentação suficiente para comprovar a exequibilidade dos itens. A pregoeira, de maneira legítima, desclassificou a proposta, uma vez que a empresa não apresentou os documentos solicitados, enviando apenas notas fiscais de saída, o que comprometeu a avaliação da viabilidade de sua proposta.





Além disso, como estabelecido pelo Acórdão nº 1079/2017-Plenário do TCU, a desclassificação por inexequibilidade deve ser objetiva e baseada em critérios previamente definidos. A empresa foi desclassificada de forma legítima, uma vez que não demonstrou capacidade real de cumprir o contrato nos moldes do edital.

2.2. Da Inadequação da Proposta Apresentada

Outro fator que justifica a desclassificação da recorrente é o fato de que, ao ser solicitada a readequação da proposta, apresentando apenas os itens nos quais havia se sagrado vencedora, a empresa enviou uma nova proposta incluindo **todos os itens licitados**, contrariando as instruções claras da pregoeira.

Essa atitude demonstra uma falha no cumprimento das exigências do processo licitatório, uma vez que a pregoeira havia solicitado expressamente uma proposta ajustada e focada apenas nos itens em que a empresa estava habilitada. A insistência em propor a totalidade dos itens, incluindo aqueles que já haviam sido declarados inexequíveis, reforça a falta de alinhamento da empresa com as normas do certame e justifica a decisão de desclassificação.

2.3. Da Manifestação de Desistência Parcial

É relevante destacar que a própria recorrente, em diálogo com a pregoeira, declarou seu interesse em fornecer **todos os itens** licitados e, caso não fosse possível, afirmou que desistiria do certame de forma equânime à empresa classificada em primeiro lugar. Esse posicionamento confirma a



intenção da empresa de abandonar o processo caso não fosse declarada vencedora da totalidade dos itens.

Trecho retirado da Declaração de Proposta, enviada pela empresa recorrente:

"Dessa forma, considerando a análise de exequibilidade sendo realizada de uma forma global, aceitamos a prestação de serviço de fornecimento, conforme descrito no Termo de Referência, em sua totalidade, até mesmo pela urgência e necessidade apontada na comunição da Diretoria de Compras anexada ao sistema. Caso, não haja esse entendimento, informamos que somente os itens 8, 9 e 10 se tornariam inexequíveis, que nos obrigaria à desistência de forma equânime àquela apresentada pela empresa participante do certame."

Tal declaração, ao ser combinada com a proposta readequada enviada de forma inadequada, fortalece a legitimidade da decisão da pregoeira, pois a própria empresa recorrente já havia declarado que não tinha interesse em continuar no certame se não pudesse fornecer a totalidade dos itens. A falta de comprometimento com a execução parcial do contrato evidencia a necessidade de desclassificação para proteger o interesse público e assegurar a continuidade do certame com fornecedores que cumpram todas as exigências.

2.4. Da Urgência e da Necessidade do Serviço

Embora a recorrente tenha alegado a urgência do fornecimento, este argumento não pode ser utilizado para justificar a aceitação de uma proposta que não cumpre as exigências mínimas do edital. A urgência, por mais

260 P

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

importante que seja, deve ser acompanhada do cumprimento integral das normas licitatórias e da demonstração de capacidade de execução.

A decisão da pregoeira de fracassar os itens foi baseada na ausência de comprovação suficiente da exequibilidade dos lances ofertados pela empresa recorrente. Logo, a Administração Pública atuou dentro dos princípios da legalidade e eficiência ao evitar uma contratação com uma empresa que não demonstrou sua aptidão para executar o contrato nos termos do edital.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela **manutenção da decisão da pregoeira**, com a desclassificação da empresa V H Soluções Inteligentes, por não atender às exigências documentais e processuais do certame, bem como por ter apresentado uma proposta global quando foi expressamente solicitada uma readequação focada nos itens em que havia sido classificada.

A postura da recorrente em declarar desinteresse no processo, caso não fosse vencedora de todos os itens, e seu descumprimento das instruções da pregoeira reforçam a correção da decisão de desclassificação. A manutenção da decisão é essencial para garantir a integridade do processo licitatório, o cumprimento dos princípios de isonomia, competitividade e eficiência, e a proteção ao erário público.

Ademais, dê-se o prosseguimento aos procedimentos administrativos necessários, devendo ser os autos encaminhado à Excelentíssima Senhora





Secretária de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária para emissão de ato decisório.

É o parecer.

Balsas (MA), 26 de setembro de 2024.

ANA MARIA
CABRAL
BERNARDES:98780
522149
Assinado de forma
digital por ANA MARIA
CABRAL
BERNARDES:9878052214

Ana Maria Cabral Bernardes

Subprocuradora Geral do Município OAB/MA nº 17.791